

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MAURICIO MARCON)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para instituir a obrigatoriedade de se realizar prévio exame toxicológico de candidatos a cargos do Poder Legislativo como condição para deferimento do pedido de registro de candidatura e diplomação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) para instituir a obrigatoriedade de prévio exame toxicológico como condição para o deferimento do pedido de registro de candidatura e para a emissão de diploma aos candidatos eleitos.

Art. 2º O § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º

.....

X - laudo de exame toxicológico de janela de, no mínimo, 90 (noventa) dias detecção, realizado por instituição credenciada pelo órgão competente, nos termos da legislação específica” (NR)

Art.3º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do §§ 16 e 17, com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....



§ 16 – O laudo de exame toxicológico a que se refere o inciso X do § 1º deverá ser realizado, obrigatoriamente, por todos os candidatos aos cargos do Poder Legislativo, federal, estadual, distrital e municipal, e deverá ser capaz de detectar a presença de substâncias canabinóides, de cocaína e de anfetaminas.

§ 17 – O pedido de registro de candidatura será indeferido se o laudo não for apresentado ou se o resultado do exame for positivo” (NR)

Art.4º O art. 215, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

215.....

§ 1º – Os candidatos eleitos para os cargos do Poder Legislativo, federal, estadual, distrital e municipal, deverão apresentar, obrigatoriamente, laudo de exame toxicológico capaz de detectar a presença de substâncias canabinóides, de cocaína e de anfetaminas.

§ 2º – O exame toxicológico a que se refere o § 1º deverá ser realizado em janela de, no mínimo, 90 (noventa) dias de detecção, por instituição credenciada pelo órgão competente, nos termos da legislação específica.

§ 3º – A diplomação será negada se o resultado não for apresentado ou for positivo para o exame toxicológico.

§ 4º – Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal“ (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A busca pela moralidade na política é um desafio constante. A população desconfia cada vez mais das instituições políticas em razão do comportamento imoral, ilegal e antiético dos políticos.

A aprovação da Lei da Ficha Limpa foi um passo importante, porém insuficiente, para aperfeiçoar o ordenamento jurídico e dar efetividade ao § 9º do artigo 14 da Constituição da República:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, **a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato**, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Este projeto de lei visa aprimorar a legislação vigente no sentido de se exigir dos candidatos aos cargos do Poder Legislativo comportamentos moralmente compatíveis ao exercício de uma função pública, conforme exigido pelo texto constitucional.

Atualmente, a título de exame da vida pregressa do candidato, a Lei de Eleições exige apenas que o pedido de registro de candidatura esteja instruído de certidão criminal. Embora seja uma louvável exigência, a certidão criminal, por si só, não é um documento hábil para se fazer o devido escrutínio da vida pregressa do candidato.

O uso de substâncias entorpecentes provoca graves consequências psíquicas para o indivíduo, podendo provocar, inclusive, significativas alterações das capacidades cognitivas. Causa também transtornos sociais, com deletério impacto sobre as famílias e a comunidade.



Entendemos, portanto, que a presença de um parlamentar, em qualquer nível da federação, usuário de substâncias entorpecentes prejudica o bom funcionamento das instituições políticas e caracteriza um mau exemplo para toda a sociedade.

A realização compulsória de exames toxicológicos, como condição para o deferimento do registro de candidatura e para a expedição de diploma aos candidatos eleitos, complementarà a legislação vigente e impedirá que cidadãos, moral e eticamente inaptos, se candidatem aos diversos cargos do Poder Legislativo.

A inovação proposta reforça o compromisso constitucional de que o mandato parlamentar seja exercido por cidadãos íntegros, responsáveis e dignos de confiança.

Certos da importância desta iniciativa para o aprimoramento das instituições democráticas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MAURICIO MARCON

